DELIBERAÇÃO AC00 - 2460/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13712/2015/001
PROTOCOLO	: 1736844
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE	: EZEQUIEL REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA A. ABRÃO – OAB/MS 10.675
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES – MERA INSATISFAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – DEVER DO RESPONSÁVEL EM PRESTAR CONTAS TEMPESTIVAMENTE – RECURSO DESPROVIDO.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que a penalidade seja imposta, pelo que não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, que observou o numero de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.

A mera insatisfação com o resultado da decisão recorrida não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ezequiel Reginaldo dos Santos, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 3934/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Sonora MS, **Senhor Ezequiel Reginaldo dos Santos** (RG n. 1356722 SSP/MS e CPF/MF 986.549.771-91), em face da **Decisão Singular n. 3934/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Cotas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1338, do dia 02 de junho de 2016, que deliberou:

> **"...**
>
> *I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Convite (nº 01/15) e da formalização do Instrumento Contratual nº 01/15 celebrado entre a Câmara Municipal de Sonora e a microempresa Luciano Nunes de Souza, em conformidade com a Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos relativos à execução financeira à Corte de Contas;*
>
> *II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador da Despesa e atual Presidente da Câmara, Sr. Ezequiel Reginaldo dos Santos, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos, em prazo superior a trinta dias, correspondentes à formalização do contrato em tela, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;*
>
> *III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.*
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, por meio de procurador constituído, o ex edil apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

> **"...**

> Ademais, conforme faz prova o oficio nº 011/2014, de 24 de fevereiro de 2015, a documentação relativa à formalização do contrato em comento fora encaminhada a esta Corte, em 26 de fevereiro de 2015, observado-se que, de acordo com o destacado na própria Decisão Singular, a publicação do extrato do contrato se deu em 12/02/2015, ou seja, a documentação relativa a execução financeira contratual, fora encaminhada 14 (catorze) dias após a publicação de seu extrato, cumprindo com o prazo estabelecido na IN 35/2011.
>
> Dessa forma, a decisão de aplicar multa a Recorrente no valor de 30 uferms, não pode prosperar, pois contrariaria o que essa e. Corte sempre tem dispensado a casos análogos e o que é mais importante, perpetraria verdadeira injustiça face ao Recorrente, posto que o mesmo cumpriu determinação contida em Instrução Normativa desta Corte.
>
> **...**"

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo INDEFERIMENTO das razões apresentadas:

> "...
>
> *Analisando os autos originais (fls. 05), verificamos que a data da postagem válida se deu em 30/06/2016. O protocolo anterior, feito em 03/03/2015 (fls.06) não foi admitido por pendência documental, conforme relatado em C.I n.º 332/2015 de 14/04/2015, em que se declara a devolutiva por conta da falta de empenho na relação documental obrigatória.*
>
> *A IN 35/2011, no Art. 4º, previa:*
>
> *Art. 4º As informações, dados e documentos serão recusados quando houver inobservância às determinações desta Instrução Normativa.*
>
> *Em outras palavras, a primeira tentativa de remessa, que foi inexitosa, não pode ser considerada, já que faltando documentos. Poderia até ser considerada tal data se a segunda remessa tivesse ocorrido dentro do prazo de 30 (trinta) dias.*
>
> *A segunda tentativa se deu apenas em 23/06/2015 (fls.03), portanto, ultrapassando os 30 (trinta) dias do prazo regimental previsto na IN n.º 35/2011, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1– B, subitem 03 (nota de empenho).*
>
> *Na referida análise técnica - ANA - 5ICE - 27000/2015 (fls. 91/94), que concluiu pela intempestividade, se entendeu que a remessa se deu em 30/06/2015 (fls.92). Tal apontamento equivocado foi indiferente, já que sendo 23/06/2016 ou 30/06/2016, ultrapassou os 30 (trinta) dias da publicação do extrato contratual e não influenciou no quantum da penalidade.*
>
> *Assim, nos manifestamos pela manutenção da penalidade aplicada ao gestor, já que, conforme dita o Regimento Interno, a Lei Orgânica n.º 160/2012, no Art. 46 dispõe que a penalidade por remessa intempestiva será aplicada com base em uma UFERMS por dia de atraso, sendo limitada a 30 UFERMS:*
>
> *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por*

dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Ora, se o cumprimento da obrigação que tinha prazo regulamentar até 04/03/2015 e a remessa se deu em 23/06/2015, se passaram mais de 30 (trinta) dias de atraso, o que resulta na aplicação da penalidade no limite.

..."

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

"**...**

com todo o respeito, os argumentos apresentados pelo recorrente não prosperam. No que diz à intempestividade na remessa dos documentos, o Corpo Técnico comprovou minuciosamente a sua ocorrência.

Quanto à ausência de má-fé e de dano ao erário, registre-se que o suposto enriquecimento ilícito não está em discussão, como invoca o recorrente. É notório o fato de que o Ordenador de Despesas não provocou dano ao erário, ao remeter documentos intempestivamente.

No caso em apreço, o que se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, (Lei Orgânica e a Instrução Normativa deste Tribunal), que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do Ordenador de Despesas.

Uma vez estando evidente a remessa intempestiva dos documentos referentes à contratação em apreço, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da sanção imposta.

Portanto, a decisão se mostra hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação, sendo despiciente maiores considerações.

Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

..."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 3934/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Ezequiel Reginaldo dos Santos,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, **intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.**

O Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do Decisum para excluir a cominação legal imposta, posto que não houve má fé ou prejuízo ao erário.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

Como ilustram os órgãos de apoio, a documentação enviada pela origem não se apresentou completa, o que ensejou o reenvio, sendo desta feita, recepcionada intempestivamente, extrapolando em mais de trinta dias o prazo regimentalmente fixado para a remessa obrigatória de documentos.

Cumpre asseverar que o **Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz**, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido **não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais**. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

Assevere-se que, cabe ao administrador público atuar dentro dos princípios que regem a Administração Pública, não podendo este se furtar, em hipótese

1 O prazo limite para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

2 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

alguma, em cumprir exatamente o que determinam as leis e as normas regulamentares.

Não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Sonora MS, **Senhor Ezequiel Reginaldo dos Santos** (RG n. 1356722 SSP/MS e CPF/MF 986.549.771-91), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 3934/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Cotas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1338, do dia 02 de junho de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ECL.
SETAC. TST/DSSM